



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

LEI N° 4.403, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre alterações na Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007 e suas modificações posteriores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro I – Parâmetros Urbanísticos, contido no Anexo II, da Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007, e suas modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte configuração:

Sigla	Descrição	CA			TO	TP	Área do lote ou fração	Testada do lote ou fração	Recuo Frontal	Recuo Lateral	Recuo de Fundo	Gabarito	
		Mínimo	Básico	Máximo			%	%	m²	m	m	m	pav.
		max	min	min	min	min	min	min	min	min	min	max	max
MU-C	Macrozona Urbana da Área Central	0,5	1,5	5,0	90	10	(2)	(2)	NE	NE	NE	NA	NA
MU-AD	Macrozona Urbana de Adensamento Diversificado	NA	1,5	4,0	70	15	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	NA	NA
MU-AC	Macrozona Urbana de Adensamento Controlado	NA	1,5	NA	70	15	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	NA	NA
MU-AR	Macrozona Urbana de Adensamento Restrito	NA	1,5	NA	50	30	600	15	5	1,5	3	12	3
MU-NA	Macrozona Urbana Não Adensável	NA	0,5	NA	40	60	1500	15	15	3	15	8	2
AE-CV	Área Especial dos Corredores Viários	0,5	3,0	4,0	90	10	(1/2)	(1/2)	(1)	(1)	(1)	NA	NA
MU-I	Macrozona Urbana Industrial	0	1,5	3,0	90	10	600	15	10	(4)	(4)	NA	NA
MZ-PA	Macrozona de Proteção Ambiental	(4)											
AE-CH	Área Especial do Centro Histórico	0,5	1,5	4,0	80	10	(2)	(2)	NE	NE	NE	12	3
AE-VP	Área Especial do Vale do Rio Pardo	(4)											
AE-P	Área Especial de Proteção Ambiental	(4)											
AE-IS	Área Especial de Interesse Social	NA	1,5	NA	90	(3)	(3)	(3)	NE	(3)	(3)	NA	NA
AE-TA	Área Especial de Transporte Aéreo	(4)											
MZR	Macrozona Multifuncional Rural	(4)											



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 2º - O art. 40, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, e suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40 - A Área Especial do Centro Histórico (AE-CH) corresponde aos imóveis situados em terrenos cuja testada esteja voltada para as seguintes ruas: Rua Benjamin Constant, inteira; Rua Tarçílio Siqueira, do início junto à Rua Cel. Honório Dias até o cruzamento com a Rua Dr. Costa Machado; Rua Francisco Glicério, desde o cruzamento com a Rua Dr. Costa Machado até a Rua Marechal Deodoro; Rua Francisquinho Dias, desde a Rua Marechal Deodoro até o cruzamento com a Rua Dr. Costa Machado; Rua Treze de Maio, inteira; Av. Dep. Eduardo Vicente Nasser, desde o seu início, no final da Rua Treze de Maio, até o cruzamento com a Rua Dr. Costa Machado; Rua Marechal Deodoro, desde a Praça Cap. Mário Rodrigues até a Praça Prudente de Moraes; Rua Ananias Barbosa, do seu início no cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Marechal Floriano, do seu início no cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Dr. João Gabriel Ribeiro, do cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Rui Barbosa, do cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Cel. Marçal, do cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Júlio de Mesquita, do cruzamento da Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Silva Jardim; Rua Cel. Honório Dias, inteira; Rua Dr. Costa Machado, do cruzamento com a Rua Campos Salles até o cruzamento com a Rua Tarçílio Siqueira, tendo como diretrizes”:

Art. 3º - A letra “g” do parágrafo único do art. 48-A, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 48 - A - (...)

Parágrafo único - (...)

g) - Rua São Vicente; Rodovia Lupércio Torres, desde o limite com a Rodovia, até o Ponto onde se inicia a Rua Siqueira Campos; Rua Siqueira Campos, desde o cruzamento com a Rua dos Bandeirantes até a várzea; Rua Campos Salles; Rua Dona Olinda Ralston, do cruzamento com a Rua Agnaldo Machado Pourrat até o final; Rua Herostrato Dias Pinheiro; Rua Anhangüera; Rua Henry Nestlé; Estrada Municipal SRP 153 (Estrada do Matadouro); Avenida Nove de Julho, do cruzamento com a Rua Cândido Faria até o seu fim, no cruzamento com a Rua Dr. João Gabriel Ribeiro; Rua Santa Terezinha e Rua José Teodoro, entre seu início, na confluência com a Rua Santa Terezinha até o cruzamento com a Rua Cel. Marçal; Alameda Dionysio Guedes Barreto e Via sem denominação na confluência com a Alameda Dionysio Guedes Barreto, Avenida Antônio Pereira Dias, com abrangência apenas para imóveis com frente para vias públicas, Prolongamento da Av. Maria Aparecida Salgado Braghetta (Perimetral), do cruzamento com a rotatória do Hotel Ipanema até o fim da via, Estrada do Paula Lima Paula Lima SRP040 em todo seu trecho, conforme Anexo IX, Mapa VI; Avenida Aparecida Zulli Zanetti à estrada municipal (estrada do antigo Matadouro SRP - 153) com abrangência apenas para imóveis com frente para vias públicas.”

Art. 4º - O PADRÃO 4 dos PADRÕES DE INCOMODIDADE, contido no Anexo III, da Lei 2.920 de 15 de janeiro de 2007, e suas modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

“PADRÃO 4 - Estabelecimentos que somente podem ser instalados em imóveis com frente para vias públicas classificadas como Áreas Especiais de Corredores Viários ou nas áreas de abrangência das mesmas, ou de frente para as Estradas Municipais Rurais ou Rodovias, ou macrozona urbana industrial sendo aprovados nos órgãos competentes com necessidade de implementação de medidas mitigadoras de impacto ambiental ou viário(estudo de impacto de vizinhança)com aprovação condicionada a pareceres do órgão estadual de saneamento ambiental-CETESB- e no caso das atividades licenciáveis por este órgão, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente(CODEMA), a seguir citados:

- 1 - Recuperação de materiais (depósito de sucatas);*
- 2 - Autódromos, hipódromos e estádios esportivos;*
- 3 - Cemitérios e necrotérios;*
- 4 - Matadouros e abatedouros;*
- 5 - Presídios, quartéis, corpo de bombeiros;*
- 6 - Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;*
- 7 - Terminais de carga;*
- 8 - Hospitais e unidades de pronto atendimento e atendimento emergencial;*
- 9 - Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina;*
- 10 - Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina;*
- 11 - Sondagens, fundações e perfurações do solo - estacionamento e oficina;*
- 12 - Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores.”*
- 13 - Triagem e reciclagem de resíduos classe A, da construção civil”.*
- 14 - Coleta de resíduos perigosos e não perigosos.*

Art. 5º - Fica acrescentado o PADRÃO 6 PARA GRAU DE INCOMODIDADE 2 - ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO NOCIVO AO MEIO AMBIENTE URBANO, INCOMPATÍVEIS COM O USO RESIDENCIAL na tabela de padrões de incomodidade para licenciamento de uso do solo urbano dos PADRÕES DE INCOMODIDADE, contidos no Anexo III, da Lei 2.920 de 15 de janeiro de 2007, e suas modificações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARA GRAU DE INCOMODIDADE 2- ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO NOCIVO AO MEIO AMBIENTE URBANO, INCOMPATÍVEIS COM O USO RESIDENCIAL:

PADRÃO 6 - Estabelecimentos que somente podem ser instalados em imóveis em áreas classificadas como, MZ-MR, Macrozona Multifuncional Rural com necessidade de implementação de medidas mitigadoras de impacto ambiental ou viário, e Estudo de Impacto de Vizinhança, com aprovação condicionada a pareceres do órgão estadual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

saneamento ambiental – CETESB -, no caso das atividades licenciáveis por este órgão, e Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Municipal, e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).

1 - Aterros sanitários, áreas de transbordo e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

2 - Agroindústrias”.

Art. 6º - Fica criado o inciso VII no art. 18 da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007 e suas modificações posteriores, com a seguinte redação:

“VII - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Cicloviária que deverá:

a) Prever a implantação de ciclovias, ciclofaixas, biciliterários e sinalização viária baseando-se nas diretrizes do mapa 05 anexo VIII, denominado Mapa de Diretrizes para elaboração do plano de mobilidade cicloviária.

b) Seguir o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano de Intervenções Viárias previsto na lei do Plano Diretor Municipal.

c) Seguir o Caderno de Referência para elaboração do Plano Brasileiro de Mobilidade por bicicletas nas Cidades e Manual de Planejamento Cicloviário do Ministério dos Transportes.

d) Ser prevista a implantação de ciclovias no Sistema Integrado de Parques (SIP).

e) Determinar as dimensões das ciclovias e ciclofaixas a serem implantadas nas vias públicas existentes, parques e para futuros loteamentos e condomínios.

f) Prever campanhas para educação e conscientização no trânsito”.

Art. 7º - O inciso I do Art. 16, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 16 - (...)

“I - rever o perímetro urbano, reduzindo-o para área efetivamente urbanizada, caracterizada pela existência de construções, arruamentos e intensa ocupação urbana, conforme Anexo V - Mapa 2 - Macrozoneamento, que é parte integrante desta Lei;”

Art. 8º - O inciso VI do art. 22, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 22(...)

“VI - definir áreas de proteção ambiental e paisagística, conforme disposto no Anexo V – Macrozoneamento, que é parte integrante desta lei, para preservar o relevo, o solo e a vegetação, considerando a capacidade de suporte do solo às atividades humanas, a composição paisagística, a manutenção do ciclo hidrológico, a qualificação climática e a manutenção da fauna.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 9 - O inciso I do art. 24 da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 24(...)

I - Vabilizar e organizar novo distrito industrial, conforme Anexo V – Mapa 2 – Macrozoneamento do Município, que é parte integrante desta lei;”

Art. 10 - O art. 27, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 27 - O macrozoneamento é a base para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, definindo em base cartográfica, conforme Anexo V - Macrozoneamento, que é parte integrante desta lei, o destino específico que se pretende dar às diferentes regiões do município.”

Art. 11 - O inciso III do art. 43 da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 43 - (...)

III - Estabelecer que as áreas especificadas no Anexo V- Macrozoneamento estão sujeitas à aplicação de normas de parcelamento diferenciados, com critérios estabelecidos previamente pela Secretaria Municipal de Planejamento Obras e Serviços, através de um Plano de Urbanização de Interesse Social (PUIS).”

Art. 12 - Ficam alterados os limites de macrozoneamento no MAPA 2 – MACROZONEAMENTO – MUNICÍPIO, contido no Anexo V da Lei 2.920 de 15 de janeiro de 2007, com suas modificações posteriores, conforme o “ANEXO V, MAPA 2- Macrozoneamento – Município”, juntado a esta lei.

Art. 13 - Fica acrescentado o MAPA 5 – Anexo VIII da Lei 2.920 de 15 de janeiro de 2007, denominado Mapa de Diretrizes para elaboração do Plano de Mobilidade Cicloviária.

Art. 14 – Fica excluído o ANEXO IV - MAPA I – PERÍMETRO URBANO E EXPANSÃO, da Lei 2.920, de 15 de janeiro de 2007.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 24 de Outubro de 2014.

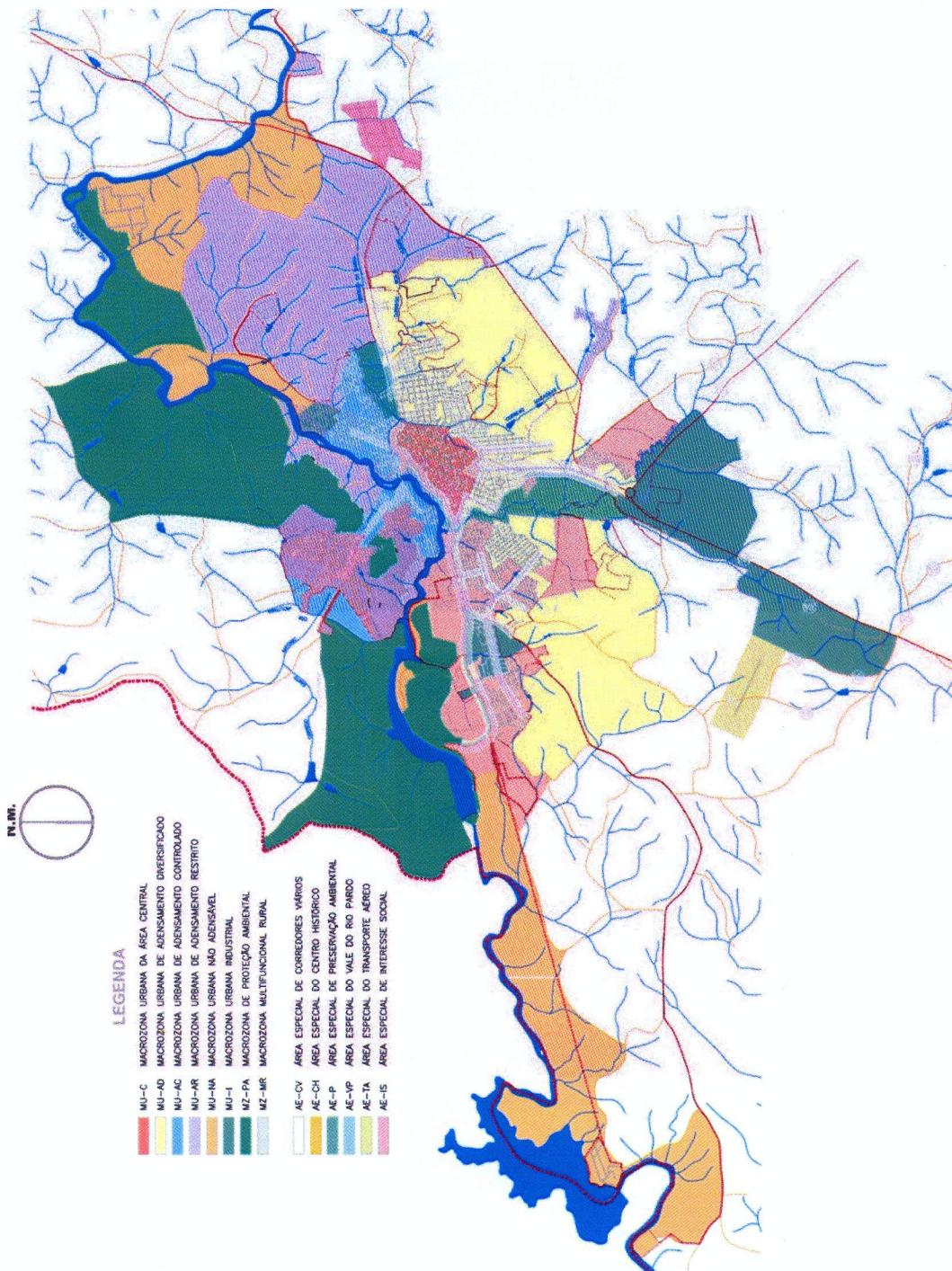

João Batista Santurbano
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta do Rio Pardo
Edição de 25/10/2014
Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO V
MAPA 2 – Macrozoneamento – Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO VIII

MAPA 5 – Mapa de diretrizes para elaboração do Plano de Mobilidade Cicloviária

MAPA DE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE CICLOVIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estes eixos foram estabelecidos a partir dos fluxos mais intensos e também mais importantes da cidade para que se baseie os estudos sobre demanda, distribuição e tipologias do transporte cicloviário a serem aplicados na cidade de São José do Rio Pardo através do Plano de Mobilidade Cicloviária.

VIAS CICLÁVEIS
CIRCUITO DE ECOTURISMO COM BICICLETAS

